



PROCESSO Nº 1904062018-0

ACÓRDÃO Nº 673/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

Advogado: Sr.º JOÃO VAZ DE AGUIAR NETO, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.086

2ª Recorrente: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Relator do voto divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA POR REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. REGIME ESPECIAL. TERMO DE ACORDO Nº 2016.000185. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN. DESCUMPRIMENTO DO TARE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA COMPROVADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, logo, não declaradas pelo contribuinte, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.



- Constatação da extinção do crédito tributário relativo a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, em razão de seu pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.
- Mantida em parte a delação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, constatada mediante falta do seu lançamento de notas fiscais nos livros próprios, devido o sujeito passivo ter comprovado o registro na EFD de parte dos documentos fiscais.
- Excluída da acusação notas fiscais cujo desconhecimento fora reportado por meio de Boletim de Ocorrência em momento anterior ao início da fiscalização.
- A regular apropriação de créditos fiscais exige a previsão legal e a base documental idônea. No caso do crédito presumido decorrente do Termo de Acordo nº 2016.000185 (FAIN/ICMS) era necessário para sua regular apropriação o cumprimento das condições impostas no pacto ao sujeito passivo nas Cláusulas Primeira e Quinta do termo. Comprovado no auto de infração o descumprimento do TARE, é devida a cobrança do ICMS.
- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.
- Exclusão da multa por reincidência por ausência de fundamento legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M À maioria e de acordo com o voto original vencedor, do Cons.º Relator Lindemberg Roberto de Lima, acompanhado pelos Conselheiros (as), Vinícius de Carvalho Leão Simões, Heitor Collett, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, Larissa Meneses de Almeida e Petrônio Rodrigues Lima. Voto divergente vencido apresentado pelo Cons.º Eduardo Silveira Frade, acompanhado pelo Conselheiro, Rômulo Teotônio de Melo Araújo, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, alterando de ofício a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002621/2018-00, lavrado em 30/11/2018, contra a empresa **COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS**



**PARA CERAMICA LTDA**, inscrição estadual nº 16.130.617-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 374.746,03 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e três centavos)**, sendo R\$ 214.159,29 (duzentos e quatorze mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, II, "c" e §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro art. 646; e art. 106, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 160.586,74 (cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro nos arts. 82, II, "e", art. 82, V, "f", e art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 38.099,70, (trinta e oito mil e noventa e nove reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 10.629,16 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) de ICMS e R\$ 10.629,16 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) de multa por infração, e R\$ 16.841,38 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) de multa por reincidência.

Ao tempo em que cancelo o montante de **R\$ 53.507,15 (cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e quinze centavos)** em virtude da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

Ressalte-se que a empresa atuada promoveu o recolhimento de ICMS referente a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, do período 01/2015, no valor total de R\$ 227,49.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de dezembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1904062018-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

Advogado: Sr.º JOÃO VAZ DE AGUIAR NETO, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.086

2ª Recorrente: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Relator do voto divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA POR REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. REGIME ESPECIAL. TERMO DE ACORDO Nº 2016.000185. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN. DESCUMPRIMENTO DO TARE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA COMPROVADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, logo, não declaradas pelo contribuinte, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.



- Constatação da extinção do crédito tributário relativo a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, em razão de seu pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.
- Mantida em parte a delação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, constatada mediante falta do seu lançamento de notas fiscais nos livros próprios, devido o sujeito passivo ter comprovado o registro na EFD de parte dos documentos fiscais.
- Excluída da acusação notas fiscais cujo desconhecimento fora reportado por meio de Boletim de Ocorrência em momento anterior ao início da fiscalização
- A regular apropriação de créditos fiscais exige a previsão legal e a base documental idônea. No caso do crédito presumido decorrente do Termo de Acordo nº 2016.000185 (FAIN/ICMS) era necessário para sua regular apropriação o cumprimento das condições impostas no pacto ao sujeito passivo nas Cláusulas Primeira e Quinta do termo. Comprovado no auto de infração o descumprimento do TARE, é devida a cobrança do ICMS.
- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN
- Exclusão da multa por reincidência por ausência de fundamento legal.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, interpostos nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 10.094/13, em face da decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002621/2018-00, lavrado em 30/11/2018, contra a empresa **COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA**, inscrição estadual nº 16.130.617-9.

Na referida peça acusatória constam as seguintes infrações:



0245 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição (ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER VENDIDO MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DETECTADO MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO; LEVANTAMENTO, ESSE, EFETUADO NO PERÍODO 07/04/2022 (INÍCIO DE ATIVIDADE) A 26/08/2022 (EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA OS 93300008.12.000088082022-46) CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

NOTA EXPLICATIVA: utilização de crédito indevido em razão do descumprimento do inciso I da cláusula primeira c/c a cláusula quinta do TARE nº 2016.000185 que condiciona a utilização do crédito ao atendimento da produção própria incentivada estabelecida no projeto de investimentos.

Com supedâneo nos fatos acima, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 466.352,88 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 224.788,45 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, II, "c" e §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro art. 646; e art. 106, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 224.723,05 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos) de multa por infração, com fulcro nos arts. 82, II, "e", art. 82, V, "f", e art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96 e multa recidiva de R\$ 16.841,38 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos).

Instruem a peça acusatória os documentos das fls. 5/34.

Regularmente cientificada pessoalmente do auto de infração em 06/12/2018 (fl. 4), contribuinte interpôs petição reclamatória (fls. 37/53) por meio da qual impugna todas as acusações.



Foram anexados documentos pela defesa às fls. 54/443.

Anexados o Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 444) e Termo de Conclusão, fls. 445, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial *parcial procedência* da exigência fiscal, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, em decisão monocrática nas fls. 448/459, nos termos da seguinte ementa:

***ALÍQUOTA DE ICMS. DIFERENCIAL. MATERIAL DE USO E CONSUMO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA PELA DEFESA. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. DESCARACTERIZADA A REINCIDÊNCIA. PARCIALIDADE. REGIME ESPECIAL. TERMO DE ACORDO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR FRUIÇÃO INDEVIDA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS FAIN. DENÚNCIA COMPROVADA.***

*- Constatado a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento.*

*- Lançamento tributário exigindo ICMS referente à denúncia de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais para documentá-las. Fato presumido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, pela falta de lançamento de nota fiscal de entradas nos livros próprios. Mantida, em parte, esta infração, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo. Não há como considerar a penalidade por reincidência tendo em vista a ocorrência de parcelamento em data posterior ao período fiscalizado.*

*- Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente na apropriação indevida de crédito presumido, relativo ao benefício do FAIN, quando não cumpridas às condições estabelecidas em regime especial celebrado. Razões de defesa insuficientes para alteração do lançamento. Infração caracterizada.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE***

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, com ciência em 22/02/2021 (fl. 461/462), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 19/3/2021 (fls. 464/493), no qual alega, em síntese, que:



a) Que nos idos de 2000 a RECORRENTE, a convite do Governo Estadual da Paraíba, decidiu não mais instalar sua nova unidade fabril em Recife/PE, cujos projetos já estavam finalizados, para instalar-se no município de Conde/PB;

b) Para isso, firmou convênio no Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) junto com Protocolo de Intenções (DOCS. OS e 06), adentrando ao programa de benefício fiscal do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), reconvenção em 2003 (DOCS. 07 e 08);

c) A Recorrente fez jus, dentro das condições estabelecidas, à redução do ICMS por meio de créditos presumidos equivalentes a 58% do total do saldo devedor do período correspondente, após cada período de apuração do imposto. Desta forma, a Recorrente foi, durante todos estes anos, fiscalizada pelos agentes responsáveis e competentes para a manutenção dos beneficiários do FAIN de acordo com suas condições estabelecidas;

d) A empresa foi questionada pelos responsáveis do FAIN acerca dos empregos gerados no exercício de 2005, recebendo resposta da empresa explicando dificuldades econômicas internas e no mercado regional à época, motivos pelos quais tiveram de produzir, até então, apenas o produto denominado "Areia de Zircônio Micronizada" (DOC. 09) pugnando, ao fim, a fiscalização competente por bem decidir que a Recorrente merecia continuar no programa sem maiores empecilhos. Esse fato foi desconsiderado pela decisão recorrida, a fim de extrapolar sua competência e justificar indevidamente a lavrada autuação que se sabe nula ou mesmo improcedente;

e) Ao tempo, o conselho do FAIN respondeu à Recorrente que embora "as projeções realizadas no seu projeto econômico-financeiro não atingiram as expectativas desejadas", ficando ratificado que "a empresa é de relevante interesse para Estado da Paraíba" e "mais uma vez, que o projeto da Colorobbia Nordeste continua sendo de relevante interesse para o nosso Estado da Paraíba, razão porque continuava concedendo a essa empresa os incentivos fiscais e financeiros acordados" (DOC. 10);

f) Em 2016 a fiscalização competente emitiu nova nota atestando que a empresa é "beneficiária do FAIN, enquadrada como empreendimento novo, de acordo com a Resolução nº 013/2000" e "por se enquadrar nos requisitos do Decreto nº 33.763/2013, publicado no Diário Oficial de 13 de março de 2013, a empresa teve o prazo de fruição do benefício prorrogado por tempo indeterminado" (DOC. 11). Fato também desconsiderado imprópriamente pela decisão recorrida;

g) Ocorre que em 2018 a RECORRENTE foi submetida a uma fiscalização pelas autoridades fazendárias estaduais, acerca dos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Conseqüentemente, a RECORRENTE foi notificada diversas vezes pelas autoridades fiscais para que apresentasse documentos, o que sempre foi prontamente atendido;



h) A Recorrente foi surpreendida por clara violação de competência da Autoridade Fiscal, materializados inicialmente através das seguintes notificações: (i) NR 478556/2018, que lhe exigiu comprovantes de recolhimento de diferencial de alíquotas (DOCS 12 e 13); (ii) NR 478557/2018, que lhe exigiu os comprovantes da memória de cálculo do FAIN bem como outros documentos, projeto, decreto e resolução no diário oficial (DOCS 14, 15 e 16); NR 478558/2018, que exigiu valores monetários relativos ao seu processo de produção nos exercícios apurados (DOCS 17 e 18); bem como a NR 478559/2018, que exigiu informações sobre saldo credor por fornecedor, detalhamento de valores de aquisição por duplicata de fornecedor, demonstrativos de duplicatas com respectivo pagamento ou protesto, livro razão de 2016 em PDF de ndicando para cada fornecedor (DOCS 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, e 26);

i) Que tal conjunto probatório então anexado a impugnação administrativa apresentada, não foi adequadamente considerado pela r. decisão, o que lá demonstra a necessidade de reforma e, conseqüentemente, o julgamento improcedente da autuação, até mesmo diante dos vícios de nulidade apresentados;

j) À Secretaria da Receita Estadual, no exercício de sua competência, cabe fiscalizar o andamento das empresas beneficiárias no sentido do cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias. Não é atribuição da SER/PB decidir sobre o cumprimento de requisitos econômicos do programa, o que cabe ao Conselho Deliberativo do FAIN, tampouco aplicar sumariamente efeitos que equivalem a cassação dos benefícios de tal programa, inclusive através de procedimento fiscalizatório incompetente;

k) Quanto a segunda acusação, ressalte-se de imediato que jamais ocorreu o fato gerador, enquanto as exigências fiscais e punitivas decorrem de uma presunção, sob imprópria aplicação de analogia temerária de norma tipificada no artigo 646 e dispositivos do Regulamento interno do ICMS no Estado da Paraíba;

l) Tal presunção sequer poderia assumir caráter absoluto e abusivo, nem mesmo se tratasse de cometimento de um ato ilícito, pois isso seria um gravíssimo desrespeito aos valores fundamentais e princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, cristalizados na Constituição Federal, quais sejam o devido processo legal (art. 52, LIV); contraditório e ampla defesa (art. 59, LV); e presunção de inocência (art. 59, LVII);

m) Ao impor ao contribuinte ônus além daquele cumprido, seria prestigiar objeto de fraude em prejuízo da regular denúncia formulada à autoridade policial competente, com clara violação do devido processo legal (art. 59, LIV); contraditório e ampla defesa (art. 59, LV); e presunção de inocência (art. 59, LVII);



n) Não restando configurada operação tributária efetiva, aspecto determinante que compõe a materialidade do tributo, imprópria a justificativa apresentada pela r. decisão para manter suposta presunção de "entrada de mercadorias não registradas" ou mesmo "falta de recolhimento do imposto", então afastada;

o) Não é dada a auditoria fiscal o "direito" de exigir prova inacessível ou abusiva, assim conhecida como prova "diabólica", sob o ilícito propósito de manter autuação baseada em presunção relativa afastada pela ocorrência policial formulada;

p) Com a defesa foram apresentadas as provas em contrário à acusação do suposto ilícito presumido pela Autoridade Fiscal. Como se delineou, sobre as notas fiscais, sua relação e respectiva justificativa encontra-se no anexo documento (DOC. 27);

q) As notas objeto da autuação possuem 2 (dois) gêneros: (i) notas correspondentes a operações com fornecedores, que foram identificadas e registradas no pela Recorrente no SPED; (H) notas fiscais emitidas ilicitamente contra o nome da Recorrente, cuja origem desconhece registradas em Boletim de Ocorrência policial (prova razoável);

r) O primeiro BO (DOC. 28), foi lavrado após o serviço de cruzamento de informações que a Recorrente contratou, ao verificar que, ao contrário das notas reais, então registradas no SPED, estas notas não possuíam qualquer relação com operações com fornecedores. Tal Boletim de Ocorrência foi apresentado à fiscalização, mas igualmente recusado e ignorado, o que já torna nula a autuação; O segundo BO (DOC. 29) foi lavrado após a fiscalização fazendária apontar novas notas fiscais não registradas, cuja procedência a Recorrente igualmente desconhece;

s) Estas últimas só vieram a ser de seu conhecimento após a fiscalização fazendária, não tendo sequer sido identificadas no serviço de informações anteriormente contratado. Assim, como demonstrado (vide DOC. 27), no caso das (ii) notas de supostos fornecedores cuja procedência é desconhecida, a Recorrente foi alvo de falsificação e emissão ilícita de documentos fiscais sendo suficiente a regular apresentação da denúncia às Autoridades Policiais, quando assim lavrada em Boletim de Ocorrência;

t) Situação que faz surgir nova presunção que se inverte em favor da recorrente/impugnante, não sendo possível desconhecê-la ou afastá-la como equivocadamente pretendeu a r. Decisão;

u) Importa manter a exclusão e o cancelamento da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013, posto que não restou demonstrado pela autoridade fazendária sequer a suposta prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, teria ocorrido dentro



de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à eventual infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado;

v) Reafirmamos que há uma nota fiscal glosada pela fiscalização, a saber, a NF 17010 indicada na planilha (vide DOC. 27), no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), constante da data de 07/08/2013, tendo a fiscalização iniciado em 25/09/2018. Desta forma, esta obrigação foi atingida pela decadência, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, diferentemente do que entendeu a r. decisão;

w) As multas impostas em 100% (cem por cento) deverão ser canceladas, visto que nitidamente são confiscatórias e forma aplicadas sem lastro em qualquer infração por parte da IMPUGNANTE, como antes se demonstrou. Destarte não há registro de qualquer demonstração saída dissimula ou receita de origem não comprovada tampouco utilização indevida de qualquer crédito;

x) Caberia apenas ventilar, em atenção ao princípio da eventualidade, atribuir 5% (cinco por cento) na forma equitativa dos artigos 81-A, 85 e 88 da Lei Estadual nº 6.379/1996, senão a alínea "b" do inciso I, ou mesmo a "c" ou "e" do inciso II, do art. 82 da Lei nº 6.379/96, que fixam respectivamente a multa em 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), mas de forma alguma negar a vigência destas alíneas para arbitrariamente aplicar genérica e impropriamente as alíneas "f" e "h", do inciso V, do art. 82 da Lei nº 6.379/96, em abusivo e ilegítimo valor de 100% (cem por cento);

y) A Recorrente não agiu com dolo com qualquer intuito de fraudar a Administração Tributária, tanto é que em nenhum momento isso foi alegado pela fiscalização. O que, no máximo, teria havido, *ad argumentandum tantum*, seria um descumprimento de obrigação acessória, ainda que a escrituração de notas fiscais tenha ocorrido a destempo, mas jamais uma presunção absoluta de ato ilícito e/ou obrigação de pagar tributo inexistente, o que é incompatível com o Sistema Tributário Constitucional Brasileiro.

Em razão de todos os fatos e argumentos jurídicos acima, requereu que fosse dado provimento ao presente Recurso Voluntário e que fossem totalmente cancelados os débitos cobrados relativos às Infrações imputadas, incluindo todas as penalidades impostas.

Alternativamente, na remota hipótese de ser julgada subsistente a infração, sejam afastadas integralmente as Multas de 100%, por serem flagrantemente confiscatórias, ou assim reajustadas ao patamar mínimo, que retrate e guarde adequada relação e proporcionalidade com a suposta falta cometida.



Por fim, pugnou pela inscrição para exercer sustentação oral na seção de julgamento do presente recurso, sem prejuízo da regular e oportuna intimação de designação do ato, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos relatoria, do Cons<sup>o</sup> Lindemberg Roberto de Lima, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido da Recorrente para realizar sustentação oral, solicitou-se à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria n<sup>o</sup> 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Levados os autos à julgamento na 201<sup>a</sup> Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, em 26.11.2024, após a leitura do voto pelo relator originário, solicitei vistas para melhor análise da matéria, o que foi acatado pela Presidência.

Eis o relatório.

## VOTO

Versa a presente demanda sobre os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente as acusações de (a) falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, (b) falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, (c) falta de recolhimento do ICMS, em face da empresa epigrafada.

Reitera-se que, como bem pontuado no voto original, o recurso de ofício se processou regularmente e o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei n<sup>o</sup> 10.094/13.

Também se reforça que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei n<sup>o</sup> 10.094/13, visto que este observara as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os requisitos do art. 41 da Lei n<sup>o</sup> 10.094/13 e do art. 142 do CTN.

Quanto à preliminar de decadência do crédito tributário, suscitada pela autuada, em relação à NF 17010, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), que é datada de 7/8/2013, ao passo que a fiscalização teria iniciado em 25/9/2018 e que,



assim, a obrigação teria sido atingida pela decadência, corrobora-se com o nobre relator do voto original, que bem observou que não seria o caso de aplicação do artigo 150, §4º do CTN, mas do artigo 173, I do mesmo diploma legal, uma vez que trata-se de receita omissa e não de lançamento por homologação relativamente à esta cobrança. Este entendimento, inclusive, como bem apontado, é objeto da Súmula 01 deste e. Conselho de Recursos Fiscais.

Relativamente à acusação de falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas, registre-se, também, que esta não importa análise, nos termos do artigo 51 da Lei nº 10.094/13, dado sua natureza não contenciosa, eis que fora quitada pela autuada.

Inicialmente cumpre destacar que bem observou o julgador monocrático, bem como o nobre relator do voto original que houvera registro dos documentos fiscais nº 3121, 15458, 15749, 3405, 484, 3434, 9953, 39735, 1561, fazendo o ajuste do crédito tributário, excluindo os valores correspondentes.

Contudo, cumpre esclarecer que algumas presunções haveriam de ser afastas no caso dos autos.

A autuada, às fls 439 e 440 dos autos, apresenta Boletim de Ocorrência datado de 26/03/2018, pouco mais de um mês anterior à expedição da Ordem de Serviço, datada de 29/04/2018, no qual alega às autoridades policiais o desconhecimento de algumas notas fiscais, suscitando a investigação policial.

Alega, pois, que não recebeu parte das mercadorias contidas na acusação, relativamente aos documentos fiscais de nº 24928, 14321, 14320, 14319, 14318, 14218, 13730, 325095, 200411, 82007, 314, 52658, 54402 e 68228, e que desconhecendo as operações, emitiu Boletim de Ocorrência Policial para serem investigadas essas informações.

Neste importe, tanto o julgador monocrático, como o nobre relator do voto original entenderam, em síntese, que não poderia a autoridade fazendária acatar tal argumento como forma de retirar tais notas fiscais da acusação, ante a inexistência de sentença judicial ou conclusão do inquérito policial que apurasse a regularidade da acusação.

Com a devida vênia, mas entende-se que estas razões prescindem de melhor análise.

Não se discute que a falta de registro de notas fiscais de entrada corresponde à uma presunção legal de omissão de saídas tributárias e que, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13 seja ônus do contribuinte apresentar provas hábeis a elidir a acusação, mesmo porque esta seriam em seu proveito.



No caso dos autos, observa-se que, em 26/03/2018 a autuada apresentara Boletim de Ocorrência, alegando o desconhecimento de algumas notas fiscais que lhe haveriam sido emitidas, desconhecendo aquelas entradas e requerendo a investigação criminal. Somente em 29/04/2018, pouco mais de um mês depois, fora expedida Ordem de Serviço pela Secretaria da Receita. Ou seja, antes desta data não havia qualquer procedimento investigatório em curso face a autuada.

Neste caso, há de ser aplicado o benefício da denúncia espontânea ao contribuinte, nos termos previstos no artigo 138 do CTN. Vejamos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (grifei)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

Veja-se, de antemão, que o CTN não restringiu a denúncia espontânea a um procedimento próprio. Trouxe, somente como requisito para que seus efeitos possam prosperar, que seja realizado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.

A Lei nº 10.094/13 tampouco trouxe qualquer requisito ou rito especial. Em verdade, apenas transcreveu a redação do CTN, acrescentando, porém, a exceção a casos em que dispuser a legislação, como se pode observar:

**Art. 157.** A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. **(Redação do caput dada pela Lei Nº 10912 DE 12/06/2017):**

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação. (grifei)

A Lei nº 10.094/13, com efeito, não faz nenhuma menção a boletim de ocorrência, investigação ou inquérito policial, logo não trazendo tratativa especial a esta



matéria. A referida lei, tampouco, prevê direcionamento específico da denúncia à Secretaria de Receita.

Se não há requisito ou rito próprio previsto em lei, o conceito dado ao instituto não pode cingir-se elementos que não contidos na definição normativa, por exemplo, exigindo-lhe um rito ou direcionamento especial/próprio. Logo, à denúncia espontânea há de ser atribuída uma definição ampla, como benefício concedido ao contribuinte que informa, antes do início do procedimento fiscalizatório, fato capaz de elidir sua responsabilidade tributária.

Neste sentido, o Boletim de Ocorrência, apesar de dirigido à autoridade policial, não pode ser desprezado como forma de comunicação à Administração Pública (*lato sensu*) quanto à ocorrência de evento que deva ser levado ao seu conhecimento e que deveria ser considerado pela fiscalização. Com efeito, se o fato jurídico é possivelmente ensejador de responsabilização tributária e/ou natureza penal, não se podem desprezar tais correlações, mesmo porque o fato jurídico é um só, ainda que as repercussões possam se dar em mais de um subsistema do direito.

O fato jurídico corresponde à descrição de um evento em linguagem própria ao direito que, essencialmente, é único, enquanto sistema prescritivo de condutas. A separação em do direito em subsistemas, em verdade, corresponde a uma sobrelinguagem, de natureza descritiva, própria da Ciência do Direito, que toma as normas de natureza prescritiva (ordenamento jurídico), com vistas a descrever seu conteúdo. Em outras palavras, as divisões do direito em tributário, penal e outros, são classificações de linguagem científica, cuja natureza é descritiva das normas de direito positivo, este uno e essencialmente prescritivo de condutas.

Portanto, o boletim de ocorrência corresponde a um relato de acontecimento, logo um fato, que importa ao direito como um todo (fato jurídico), não havendo que prevalecer distinções entre os âmbitos penal e tributário, especialmente estadual, se não há restrição no âmbito da legislação local à utilização deste como meio de prova. A condicionante que existe, tanto no CTN como na Lei nº 6.379/96, é que o documento seja prévio a qualquer fiscalização, o que se verificou no caso dos autos.

Ademais, tanto o artigo 138 do CTN como o artigo 157 da Lei nº 10.094/13 somente assentam a exigência de recolhimento do tributo se for este o caso.

Em se tratando de uma nota fiscal supostamente não recebida (possível “nota fiscal fria”), portanto, não haveria que se falar em presunção de omissão de saídas pretéritas tendo por fundamento uma nota fiscal que alega desconhecimento.

Nos termos do artigo 112, II, do CTN, em caso de dúvida quanto à natureza ou circunstâncias do fato, a legislação há de ser aplicada favoravelmente ao contribuinte, conforme se pode observar:



Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, se o contribuinte, antes de iniciado o procedimento de fiscalização, informa a possibilidade de ocorrência de causa que possa vir a ensejar sua responsabilidade tributária, uma vez que há dúvidas quanto a ocorrência, a interpretação a ser dada haveria de ser aquela mais favorável ao contribuinte.

A dúvida, inclusive, se reforça se considerado que não há comprovação da finalização do inquérito policial. Assim, somando-se ao que prescreve o parágrafo único do artigo 138 do CTN, uma vez que o contribuinte tenha lavrado Boletim de Ocorrência informando a possível ocorrência do delito previamente à instauração de procedimento fiscalizatório, a presunção haveria de ser tomada em seu favor.

No caso dos autos, apesar de constarem no Boletim de Ocorrência de fls. 439 e 440, as NFs 2300, 37262, 5.268, 5.131, 24.928, 16.939 e 16.938 estão fora dos períodos autuados. Situação diversa é das Nfs 14.321, 14320, 14319, 14318, 14218 e 13730, as quais haveriam de ser expurgadas da presente acusação, conforme tabela abaixo:

Período	Nota Fiscal	Valor	ICMS
07/14	13730	R\$ 4.410,00	R\$ 749,70
08/14	14218	R\$ 4.410,00	R\$ 749,70
08/14	14318	R\$ 4.410,00	R\$ 749,70
08/14	14319	R\$ 4.410,00	R\$ 749,70
08/14	14320	R\$ 3.640,00	R\$ 618,80
08/14	14321	R\$ 3.640,00	R\$ 618,80

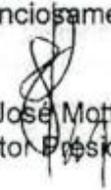


		R\$ 24.920,00	R\$ 4.236,40
--	--	---------------	--------------

Quanto à demonstração da Recorrente de cenário de problemas na fase de implantação do Parque Industrial que remontam aos idos de 2005 e que foram informados ao Conselho do FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, observa-se das fls. 112-113 dos autos que, em 2005, o então Diretor-Presidente encaminhara ofício à autuada, no qual este assenta a continuidade da concessão dos incentivos fiscais e financeiros à esta, mesmo diante daquele cenário. Vejamos:

Registramos, mais uma vez, que o projeto da Colorobbia Nordeste continua sendo de relevante interesse para o nosso Estado da Paraíba, razão porque continuamos concedendo a essa empresa os incentivos fiscais e financeiros acordados no Contrato de Abertura de Crédito firmado em 08 de junho de 2001.

Atenciosamente,

  
Ricardo José Motta Dubeux  
Diretor Presidente

O referido ofício, com efeito, remonta a uma vistoria realizada pelo Conselho do FAIN em 29/08/2004. À época, então, entendeu-se que, pelas dificuldades enfrentadas, a empresa não teria cassado o benefício cassado, mantendo-o, portanto, em relação só períodos passados, porém este ofício não esclarece sua eficácia quanto ao futuro.

O auto de infração, por sua vez, fora lavrado em 2018 e indica, como fatos geradores os períodos de outubro, novembro e dezembro de 2015, mas a fiscalização colacionou nos autos o Termo de Acordo de Regime Especial nº 2016.000185, firmado em 21 de outubro de 2016, mas cujos efeitos são retroativos a março de 2001.

Este TARE estabelece como parâmetro a produção incentivada conforme apurada na Resolução do FAIN n 013/2000, destacando no inciso I da cláusula primeira que o benefício somente pode ser utilizado nos meses em que a empresa atingir a produção própria incentivada. Em sua cláusula quinta o TARE, por sua vez, esclarece as obrigações contraídas.

Para que não parem dúvidas, vejamos os dispositivos citados:



**CLÁUSULA PRIMEIRA** — A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial — FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido de **57% (cinquenta e sete por cento)** a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada, conforme estabelecido na Resolução do FAIN n° 013/2000, ratificada pelo Dec. 21.793/2001 publicado em 17/03/200:

I - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Receita de Regime Especial de Tributação, desde que atendidas às condições nele estabelecidas, no mês em que a empresa atender a produção própria incentivada estabelecida.

(...)

**CLÁUSULA QUINTA** — A empresa só poderá utilizar os benefícios decorrentes da sistemática de apuração estabelecida neste Regime Especial quando cumpridas as obrigações contraídas no PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado com o Governo do Estado, quais sejam:

- a) Implantar a unidade industrial, no prazo de 12 (doze) meses, com capacidade nominal de produção para atingir 6.600 (seis mil e seiscentas) ton/ano de zircônio micronizado, 6.000 (seis mil) ton/ano de esmaltes cerâmicos, 10.000 (dez mil) ton/ano de quartzo, 6.000 (seis mil) ton/ano de feldspato, 800 (oitocentas) ton./ano de argilas, 800 (oitocentas) ton/ano de caulim, 800 (oitocentas) ton/ano de bentonita, 800 (oitocentas) ton/ano de dolomita e 800 (oitocentas) ton/ano de talco;
- b) Realizar investimentos na ordem de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);
- c) Gerar 130 (cento e trinta) empregos diretos com residentes na Paraíba

Na cláusula nona, o Termo de Acordo de Regime Especial n° 2016.000185, estabelece a eficácia retroativa desde 2001. Vejamos:

**CLÁUSULA NONA** — O presente Termo de Acordo de Regime Especial, consoante art. 1° da Lei n° 10.608/2015, entra em vigor **e produz os seus produz efeitos retroativos a 17 de março de 2001, e terá validade até o prazo de 14 (quartoze) anos, contados a partir da data de emissão da primeira nota fiscal de saída de mercadoria de produção própria incentivada (Nota Fiscal n° 3635-1 de 01/04/2010) até 01 de abril de 2024,** desde que a empresa mantenha-se em situação regular junto à Fazenda Estadual.



O TARE firmado em 2016, não tornou claro o período em que a valeria a excepcionalidade da fruição do benefício, quando não se teria atingido a produção própria incentivada, motivo pelo qual haveria de ser seguido pela fiscalização nestes termos, mesmo porque, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 17.252/94, cabe-lhe supervisionar as atividades beneficiadas pelo FAIN, além da celebração de Termo de Acordo de Regime Especial para que a empresa possa usufruir do crédito presumido de ICMS, como se pode observar:

**Art. 27 - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB:**

**I - supervisionar as atividades do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN;**

(...)

**VII - celebrar Termo de Acordo de Regime Especial para que a empresa possa usufruir do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS;**

**VIII - administrar, acompanhar e fiscalizar o benefício fiscal do crédito presumido do ICMS;**

**IX - acompanhar se os empreendimentos incentivados:**

- a) estão adimplentes com suas obrigações tributárias;
- b) possuam inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes de ICMS;
- c) não são optantes pelo Simples Nacional.

Assim, uma vez que fora firmado o TARE nº 2016.000185, em outubro de 2016 e nele não resta expressa a excepcionalidade dos períodos, não poderia a fiscalização nem, tampouco os órgãos julgadores, atribuir termos que nele não constem, excepcionalizando o atendimento aos requisitos em alguns períodos, apesar do teor do ofício encaminhado pelo então presidente da CINEP (fls. 112-113).

Assim, em que pese a presunção legítima do contribuinte quanto à possibilidade de fruição do benefício em parâmetros produtivos menores, eis que fora apresentado ofício por autoridade competente, o que se coaduna, dado os elementos apontados, alternativa outra não caberia à este órgão julgador.

Quanto a alegação de que o percentual de multa 100% é abusivo, cumpre observar que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, o que não é o caso das multas tributárias, ex vi, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Contudo, o percentual das multas do art. 82, inciso V da Lei nº 6.379/96 foi reduzido para o patamar de 75% por meio da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29/09/2023, norma que produziu efeitos desde a data da publicação, devendo ser reduzida as penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Por fim, saliente-se que não há que se falar na aplicação de multa por reincidência, como bem destacado pelo relator do voto original e pelo julgador monocrático, pois no presente processo todos os fatos geradores da acusação são dos exercícios de 2013, 2014 e de 2015, logo não estão caracterizados os pressupostos legais para a majoração da multa, pois o Processo nº 0411222016-2, apesar de possuir a mesma acusação, a informação de pagamento está datada de 27/4/2016, sendo posterior, pois, aos períodos autuados, de forma que mantenho o cancelamento da multa recidiva.

Pelo exposto, apresenta-se, então, a nova composição do crédito tributário:

<b>Acusação</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>	<b>ICMS</b>	<b>Multa</b>	<b>Recidiva</b>
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2015	31/01/2015	130,80	65,40	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2015	31/10/2015	31.994,75	23.996,06	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2015	30/11/2015	81.168,59	60.876,44	-



FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2015	31/12/2015	77.811,60	58.358,70	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/06/2013	30/06/2013	1.615,00	1.211,25	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/08/2013	31/08/2013	130,90	98,17	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/05/2014	31/05/2014	102,00	880,31	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/07/2014	31/07/2014	1,02	0,76	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/08/2014	31/08/2014	2.951,71	2.213,78	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/01/2015	31/01/2015	12.750,00	12.750,00	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/04/2013	30/04/2013	92,77	69,57	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/07/2013	31/07/2013	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/11/2013	30/11/2013	1.173,75	880,31	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/12/2013	31/12/2013	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/01/2014	31/01/2014	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/03/2015	31/03/2015	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/10/2015	31/10/2015	-	-	-
			<b>209.922,89</b>	<b>161.400,75</b>	<b>0</b>

Com estes fundamentos

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, e pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para julgar parcialmente procedente, alterando quanto aos valores, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002621/2018-00, lavrado em 30/11/2018, contra a empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA, inscrição estadual nº 16.130.617-9, condenando-a ao pagamento do crédito



tributário no valor total de R\$371.323,64 (trezentos e setenta e um mil, Trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 209.922,89 (duzentos e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, II, "c" e §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro art. 646; e art. 106, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 161.400,75 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração, com fulcro nos arts. 82, II, "e", art. 82, V, "f", e art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 95.029,24 (noventa e cinco mil, vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$14.865,56 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, R\$ 63.322,3 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta centavos) de multa por infração e R\$ **16.841,38 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) de multa por reincidência, nos termos das razões expostas.**

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar;

Segunda Câmara sessão realizada por videoconferência em 17 de dezembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 1904062018-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA.

Advogado: Sr.º JOÃO VAZ DE AGUIAR NETO, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.086

2ª Recorrente: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Relator voto divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA POR REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. REGIME ESPECIAL. TERMO DE ACORDO Nº 2016.000185. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN. DESCUMPRIMENTO DO TARE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA COMPROVADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, logo, não declaradas pelo contribuinte, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- Constatação da extinção do crédito tributário relativo a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, em razão de seu pagamento, a teor do art. 156,



I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

- Mantida em parte a delação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, constatada mediante falta do seu lançamento de notas fiscais nos livros próprios, devido o sujeito passivo ter comprovado o registro na EFD de parte dos documentos fiscais.

- A regular apropriação de créditos fiscais exige a previsão legal e a base documental idônea. No caso do crédito presumido decorrente do Termo de Acordo nº 2016.000185 (FAIN/ICMS) era necessário para sua regular apropriação o cumprimento das condições impostas no pacto ao sujeito passivo nas Cláusulas Primeira e Quinta do termo. Comprovado no auto de infração o descumprimento do TARE, é devida a cobrança do ICMS.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, interpostos nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 10.094/13, em face da decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002621/2018-00, lavrado em 30/11/2018, contra a empresa **COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA**, inscrição estadual nº 16.130.617-9.

Na referida peça acusatória constam as seguintes infrações:

0245 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERIODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição (ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

NOTA EXPLICATIVA: utilização de crédito indevido em razão do descumprimento do inciso I da cláusula primeira c/c a cláusula quinta do TARE nº 2016.000185 que condiciona a utilização do crédito ao atendimento da produção própria incentivada estabelecida no projeto de investimentos.

Com supedâneo nos fatos acima, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 466.352,88 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 224.788,45 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, II, "c" e §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro art. 646; e art. 106, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 224.723,05 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos) de multa por infração, com fulcro nos arts. 82, II, "e", art. 82, V, "f", e art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96 e multa recidiva de R\$ 16.841,38 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos).

Instruem a peça acusatória os documentos das fls. 5/34.

Regularmente cientificada pessoalmente do auto de infração em 06/12/2018 (fl. 4), contribuinte interpôs petição reclamatória (fls. 37/53) por meio da qual impugna todas as acusações.

Foram anexados documentos pela defesa às fls. 54/443.

Anexados o Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 444) e Termo de Conclusão, fls. 445, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial *parcial procedência* da exigência fiscal, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, em decisão monocrática nas fls. 448/459, nos termos da seguinte ementa:

*ALÍQUOTA DE ICMS. DIFERENCIAL. MATERIAL DE USO E CONSUMO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA PELA DEFESA. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. DESCARACTERIZADA A REINCIDÊNCIA. PARCIALIDADE. REGIME ESPECIAL. TERMO DE ACORDO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR FRUIÇÃO INDEVIDA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS FAIN. DENÚNCIA COMPROVADA.*

*- Constatado a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota*



*interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento.*

*- Lançamento tributário exigindo ICMS referente à denúncia de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais para documentá-las. Fato presumido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, pela falta de lançamento de nota fiscal de entradas nos livros próprios. Mantida, em parte, esta infração, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo. Não há como considerar a penalidade por reincidência tendo em vista a ocorrência de parcelamento em data posterior ao período fiscalizado.*

*- Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente na apropriação indevida de crédito presumido, relativo ao benefício do FAIN, quando não cumpridas às condições estabelecidas em regime especial celebrado. Razões de defesa insuficientes para alteração do lançamento. Infração caracterizada.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, com ciência em 22/02/2021 (fl. 461/462), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 19/3/2021 (fls. 464/493), no qual alega, em síntese, que:

- a) Que nos idos de 2000 a RECORRENTE, a convite do Governo Estadual da Paraíba, decidiu não mais instalar sua nova unidade fabril em Recife/PE, cujos projetos já estavam finalizados, para instalar-se no município de Conde/PB;
- b) Para isso, firmou convênio no Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) junto com Protocolo de Intenções (DOCS. OS e 06), adentrando ao programa de benefício fiscal do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), reconvenção em 2003 (DOCS. 07 e 08);
- c) A Recorrente fez jus, dentro das condições estabelecidas, à redução do ICMS por meio de créditos presumidos equivalentes a 58% do total do saldo devedor do período correspondente, após cada período de apuração do imposto. Desta forma, a Recorrente foi, durante todos estes anos, fiscalizada pelos agentes responsáveis e competentes para a manutenção dos beneficiários do FAIN de acordo com suas condições estabelecidas;
- d) A empresa foi questionada pelos responsáveis do FAIN acerca dos empregos gerados no exercício de 2005, recebendo resposta da empresa explicando dificuldades econômicas internas e no mercado regional à época, motivos pelos quais tiveram de produzir, até então, apenas o produto denominado "Areia de Zircônio Micronizada"



- (DOC. 09) pugnando, ao fim, a fiscalização competente por bem decidir que a Recorrente merecia continuar no programa sem maiores empecilhos. Esse fato foi desconsiderado pela decisão recorrida, a fim de extrapolar sua competência e justificar indevidamente a lavrada autuação que se sabe nula ou mesmo improcedente;
- e) Ao tempo, o conselho do FAIN respondeu à Recorrente que embora "as projeções realizadas no seu projeto econômico-financeiro não atingiram as expectativas desejadas", ficando ratificado que "a empresa é de relevante interesse para Estado da Paraíba" e "mais uma vez, que o projeto da Colorobbia Nordeste continua sendo de relevante interesse para o nosso Estado da Paraíba, razão porque continuava concedendo a essa empresa os incentivos fiscais e financeiros acordados" (DOC. 10);
- f) Em 2016 a fiscalização competente emitiu nova nota atestando que a empresa é "beneficiária do FAIN, enquadrada como empreendimento novo, de acordo com a Resolução nº 013/2000" e "por se enquadrar nos requisitos do Decreto nº 33.763/2013, publicado no Diário Oficial de 13 de março de 2013, a empresa teve o prazo de fruição do benefício prorrogado por tempo indeterminado" (DOC. 11). Fato também desconsiderado impropriamente pela decisão recorrida;
- g) Ocorre que em 2018 a RECORRENTE foi submetida a uma fiscalização pelas autoridades fazendárias estaduais, acerca dos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Consequentemente, a RECORRENTE foi notificada diversas vezes pelas autoridades fiscais para que apresentasse documentos, o que sempre foi prontamente atendido;
- h) A Recorrente foi surpreendida por clara violação de competência da Autoridade Fiscal, materializados inicialmente através das seguintes notificações: (i) NR 478556/2018, que lhe exigiu comprovantes de recolhimento de diferencial de alíquotas (DOCS 12 e 13); (ii) NR 478557/2018, que lhe exigiu os comprovantes da memória de cálculo do FAIN bem como outros documentos, projeto, decreto e resolução no diário oficial (DOCS 14, 15 e 16); NR 478558/2018, que exigiu valores monetários relativos ao seu processo de produção nos exercícios apurados (DOCS 17 e 18); bem como a NR 478559/2018, que exigiu informações sobre saldo credor por fornecedor, detalhamento de valores de aquisição por duplicata de fornecedor, demonstrativos de duplicatas com respectivo pagamento ou protesto, livro razão de 2016 em PDF de indicando para cada fornecedor (DOCS 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, e 26);
- i) Que tal conjunto probatório então anexado a impugnação administrativa apresentada, não foi adequadamente considerado pela r. decisão, o que lá demonstra a necessidade de reforma e,



- consequentemente, o julgamento improcedente da autuação, até mesmo diante dos vícios de nulidade apresentados;
- j) À Secretaria da Receita Estadual, no exercício de sua competência, cabe fiscalizar o andamento das empresas beneficiárias no sentido do cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias. Não é atribuição da SER/PB decidir sobre o cumprimento de requisitos econômicos do programa, o que cabe ao Conselho Deliberativo do FAIN, tampouco aplicar sumariamente efeitos que equivalem a cassação dos benefícios de tal programa, inclusive através de procedimento fiscalizatório incompetente;
- k) Quanto a segunda acusação, ressalte-se de imediato que jamais ocorreu o fato gerador, enquanto as exigências fiscais e punitivas decorrem de uma presunção, sob imprópria aplicação de analogia temerária de norma tipificada no artigo 646 e dispositivos do Regulamento interno do ICMS no Estado da Paraíba;
- l) Tal presunção sequer poderia assumir caráter absoluto e abusivo, nem mesmo se tratasse de cometimento de um ato ilícito, pois isso seria um gravíssimo desrespeito aos valores fundamentais e princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, cristalizados na Constituição Federal, quais sejam o devido processo legal (art. 52, LIV); contraditório e ampla defesa (art. 59, LV); e presunção de inocência (art. 59, LVII);
- m) Ao impor ao contribuinte ônus além daquele cumprido, seria prestigiar objeto de fraude em prejuízo da regular denúncia formulada à autoridade policial competente, com clara violação do devido processo legal (art. 59, LIV); contraditório e ampla defesa (art. 59, LV); e presunção de inocência (art. 59, LVII);
- n) Não restando configurada operação tributária efetiva, aspecto determinante que compõe a materialidade do tributo, imprópria a justificativa apresentada pela r. decisão para manter suposta presunção de "entrada de mercadorias não registradas" ou mesmo "falta de recolhimento do imposto", então afastada;
- o) Não é dada a auditoria fiscal o "direito" de exigir prova inacessível ou abusiva, assim conhecida como prova "diabólica", sob o ilícito propósito de manter autuação baseada em presunção relativa afastada pela ocorrência policial formulada;
- p) Com a defesa foram apresentadas as provas em contrário à acusação do suposto ilícito presumido pela Autoridade Fiscal. Como se delineou, sobre as notas fiscais, sua relação e respectiva justificativa encontra-se no anexo documento (DOC. 27);
- q) As notas objeto da autuação possuem 2 (dois) gêneros: (i) notas correspondentes a operações com fornecedores, que foram identificadas e registradas no pela Recorrente no SPED; (H) notas



fiscais emitidas ilicitamente contra o nome da Recorrente, cuja origem desconhece registradas em Boletim de Ocorrência policial (prova razoável);

- r) O primeiro BO (DOC. 28), foi lavrado após o serviço de cruzamento de informações que a Recorrente contratou, ao verificar que, ao contrário das notas reais, então registradas no SPED, estas notas não possuíam qualquer relação com operações com fornecedores. Tal Boletim de Ocorrência foi apresentado à fiscalização, mas igualmente recusado e ignorado, o que já torna nula a autuação; O segundo BO (DOC. 29) foi lavrado após a fiscalização fazendária apontar novas notas fiscais não registradas, cuja procedência a Recorrente igualmente desconhece;
- s) Estas últimas só vieram a ser de seu conhecimento após a fiscalização fazendária, não tendo sequer sido identificadas no serviço de informações anteriormente contratado. Assim, como demonstrado (vide DOC. 27), no caso das (ii) notas de supostos fornecedores cuja procedência é desconhecida, a Recorrente foi alvo de falsificação e emissão ilícita de documentos fiscais sendo suficiente a regular apresentação da denúncia às Autoridades Policiais, quando assim lavrada em Boletim de Ocorrência;
- t) Situação que faz surgir nova presunção que se inverte em favor da recorrente/impugnante, não sendo possível desconhecê-la ou afastá-la como equivocadamente pretendeu ar. Decisão;
- u) Importa manter a exclusão e o cancelamento da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013, posto que não restou demonstrado pela autoridade fazendária sequer a suposta prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, teria ocorrido dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à eventual infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado;
- v) Reafirmamos que há uma nota fiscal glosada pela fiscalização, a saber, a NF 17010 indicada na planilha (vide DOC. 27), no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), constante da data de 07/08/2013, tendo a fiscalização iniciado em 25/09/2018. Desta forma, esta obrigação foi atingida pela decadência, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, diferentemente do que entendeu a r. decisão;
- w) As multas impostas em 100% (cem por cento) deverão ser canceladas, visto que nitidamente são confiscatórias e forma aplicadas sem lastro em qualquer infração por parte da IMPUGNANTE, como antes se demonstrou. Destarte não há registro



- de qualquer demonstração saída dissimula ou receita de origem não comprovada tampouco utilização indevida de qualquer crédito;
- x) Caberia apenas ventilar, em atenção ao princípio da eventualidade, atribuir 5% (cinco por cento) na forma equitativa dos artigos 81-A, 85 e 88 da Lei Estadual nº 6.379/1996, senão a alínea "b" do inciso I, ou mesmo a "c" ou "e" do inciso II, do art. 82 da Lei nº 6.379/96, que fixam respectivamente a multa em 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), mas de forma alguma negar a vigência destas alíneas para arbitrariamente aplicar genérica e impropriamente as alíneas "f" e "h", do inciso V, do art. 82 da Lei nº 6.379/96, em abusivo e ilegítimo valor de 100% (cem por cento);
- y) A Recorrente não agiu com dolo com qualquer intuito de fraudar a Administração Tributária, tanto é que em nenhum momento isso foi alegado pela fiscalização. O que, no máximo, teria havido, ad argumentandum tantum, seria um descumprimento de obrigação acessória, ainda que a escrituração de notas fiscais tenha ocorrido a destempo, mas jamais uma presunção absoluta de ato ilícito e/ou obrigação de pagar tributo inexistente, o que é incompatível com o Sistema Tributário Constitucional Brasileiro.

Em razão de todos os fatos e argumentos jurídicos acima, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário e sejam totalmente cancelados os débitos cobrados relativos às Infrações imputadas, incluindo todas as penalidades impostas.

Alternativamente, na remota hipótese de ser julgada subsistente a infração, sejam afastadas integralmente as Multas de 100%, por serem flagrantemente confiscatórias, ou assim reajustadas ao patamar mínimo, que retrate e guarde adequada relação e proporcionalidade com a suposta falta cometida.

Por fim, desde já pugna pela inscrição para exercer sustentação oral na seção de julgamento do presente recurso, sem prejuízo da regular e oportuna intimação de designação do ato, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido da Recorrente para realizar sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

**É o relatório.**

*VOTO*

Versa a presente demanda sobre os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente



as acusações de (a) falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, (b) falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, (c) falta de recolhimento do ICMS, em face da empresa epigrafada.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de ofício se processou regularmente e o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar ainda que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os requisitos do art. 41 da Lei nº 10.094/13 e do art. 142 do CTN.

## 1. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A Recorrente aduz que a NF 17010, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), é datada de 7/8/2013, tendo a fiscalização iniciado em 25/9/2018. Desta forma, esta obrigação foi atingida pela decadência, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, diferentemente do que entendeu a r. decisão.

A NF 17010, consta no “DEMONSTRATIVO NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 2013 e foi emitida no período de agosto de 2013.

Nada obstante, como o sujeito passivo omitiu receitas e deixou de realizar o “lançamento por homologação”, pois efetuou procedimento irregular, contrário à legislação, e, em consequência, deixou de efetuar o pagamento do imposto, não se pode cogitar da hipótese de homologação tácita do lançamento, conforme previsto no artigo 150, §4º, do CTN, nem §§ 2º e 3º do artigo 22 da Lei nº 10.094 de 27/12/2013, *in verbis*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.*

*§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.*



§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).

Portanto, ao deixar apurar corretamente o imposto e realizar o pagamento correspondente, o contribuinte submeteu-se à fiscalização que efetuou o lançamento de ofício obedecendo ao prazo decadencial que começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Por sua vez, faz-se importante consignar que essa matéria foi objeto de Súmula do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba - CRF-PB, pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ nº 950, em 19 de novembro de 2019. Vejamos:

#### DECADÊNCIA

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos n.ºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Dessarte, o descumprimento da obrigação principal de pagamento do imposto devido no período de agosto de 2013 poderia ser lançada em um período decadencial de cinco anos contados de 1/1/2014 até 31/12/2018. A ciência do auto de infração ocorreu no dia 6/12/2018, logo, dentro do prazo legal para constituição do crédito tributário pelo lançamento. Indefiro, pois, a preliminar suscitada.

## 2. DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Em primeira análise, observamos na consulta das informações deste processo no Sistema ATF, que foi quitada o lançamento de número de controle 3016759091, referente a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, período 01/2015, no valor total de R\$ 227,49. Veja-se:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3016759091	12	01/2015	130,80	65,40	227,49	QUITADO	

Assim, em relação a esta parte da acusação, não há o que vergastar a respeito da procedência da denúncia, uma vez que o contribuinte quitou o crédito tributário exigido, havendo a extinção do crédito tributário, em conformidade com o



CTN<sup>1</sup>, acompanhada pela nossa legislação, que considera não contenciosa a obrigação tributária quitada (art. 51 da Lei nº 10.094/13)<sup>2</sup>.

### 3. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo legal:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da imparcial procedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)*

[...]

A referida omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

**Lei nº 6.379/96**

*Art. 3º O imposto incide sobre: (...)*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção*

---

<sup>1</sup> **Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

<sup>2</sup> **Art. 51.** São Processos Administrativos Tributários **não contenciosos** os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.)

II - Representação Fiscal.



*de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da imparcial procedência da presunção.*

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 158.** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I – sempre que promoverem saída de mercadorias;*

**Art. 160.** *A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

**V - de 100% (cem por cento) (...)**

*Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

**V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)**

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)*

A prova da prática da infração constitui-se da planilha denominada de **DEMONSTRATIVO NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 2013** anexada nas fls. 12 dos autos.

Ao analisar a acusação, o julgador singular acolheu parcialmente os argumentos levantados pela impugnante, em síntese reconhecendo o registro dos documentos fiscais nº 3121, 15458, 15749, 3405, 484, 3434, 9953, 39735, 1561, fazendo o ajuste do crédito tributário, excluindo os valores correspondentes. O Registro dos referidos documentos elide a acusação, nessa parte, devendo-se ratificar a decisão monocrática.

A defesa argumenta que jamais ocorreu o fato gerador, enquanto as exigências fiscais e punitivas decorrem de uma presunção, sob imprópria aplicação de analogia temerária de norma tipificada no artigo 646 e dispositivos do Regulamento interno do ICMS no Estado da Paraíba.

*Ab initio*, cabe destacar que o fato gerador presumido na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB tem suporte na Lei do ICMS do Estado da Paraíba, consoante art. 3º, §§ 8º da Lei 6.379/96, supracitado.



É sobretudo importante assinalar que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova que são, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo devido.

A presunção *juris tantum* é decorrente da aplicação do fato antecedente sob a força da causalidade normativa, espécie de causalidade jurídica, que expressa relações deontológicas de causa e efeito. Evidentemente, essas normas foram estabelecidas levando em consideração as chamadas regras de experiência, que no Direito Tributário, são as práticas conhecidas de sonegação fiscal.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento da eminente Maria Rita Ferragut<sup>3</sup>, que assevera, “*A relação de implicação une, por força da causalidade normativa, o antecedente ao consequente. A relação formal existente entre eles é jurídica, posto que os fatos vinculam-se por força dessa espécie de causalidade, informada não por relações naturais de causa e efeito, pertinentes à causalidade física, mas por relações deontológicas de causa e efeito*”.

Dessarte, o fato gerador de fato ocorreu, diante da premissa fática concretizada no antecedente da norma tributária, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova da contabilização dos documentos fiscais indicados pela fiscalização ou de algum fato que possa desconstituir essas operações.

A Recorrente reitera a alegação de que não recebeu parte das mercadorias contidas na acusação, relativamente aos documentos fiscais de nº 24928, 14321, 14320, 14319, 14318, 14218, 13730, 325095, 200411, 82007, 314, 52658, 54402 e 68228, e que desconhecendo as operações, emitiu Boletim de Ocorrência Policial para serem investigadas essas ocorrências.

A instância monocrática não acolheu a alegação da empresa de que a emissão desses documentos foi indevida e que motivou boletim de ocorrência policial. Justificou a r. decisão da instância *a quo* que “Não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor. (...)”.

Ao analisar os documentos acusatórios verifica-se que se tratam de documentos eletrônicos, os quais tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos dos Estados do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, estando todos com o status “Autorizado”.

Portanto, são documentos dotados de presunção de legitimidade frente à Fazenda Estadual, devendo ser constituídos os créditos tributários, sob pena da decadência, dado que a alegação da Recorrente de que houve emissão indevida desses documentos pelos emitentes são fatos a serem apurados pela esfera criminal e/ou cível e estão anexados aos autos apenas o Boletim de Ocorrência policial, sem qualquer conclusão ou decisão judicial a esse respeito.

<sup>3</sup> Ferragut, Maria Rita. As provas e o direito tributário teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica / Maria Rita Ferragut. –SP São Paulo : Saraiva, 2016. Pg. 43.



Este entendimento é referendado pela jurisprudência do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 021/2014, de cujo conteúdo transcrevo o seguinte fragmento:

“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.

Ainda neste sentido, merece destaque a decisão desta Corte proferida no Acórdão nº 187/2009, cuja ementa reproduzimos a seguir:

*RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.*

*A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda da inexistência de sentença judicial. O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.*

Em trecho do referido Acórdão, a ilustre Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, ao tratar sobre a matéria, assim se posicionou:

*“Outrossim, não cabe ao contribuinte, apenas, a prerrogativa de contraditar via retórica de argumentos, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de provas irrefutáveis, fato esse, não vislumbrado nos autos. No entanto, fica preservado o direito de regresso da autuada, em relação à emitente das notas fiscais, no âmbito das relações jurídicas civis e penais, o que já foi providenciado pela recorrente, no sentido de evitar ocorrências semelhantes.”*

Importante destacar, ainda, que não houve cerceamento do direito de defesa e sim uma **prova negativa relativa**, totalmente aceitável para acusação de ilícitos administrativos fiscais, a cujos dados o acusado tem todo o acesso. Foi discriminado pela fiscalização o detalhamento dos documentos fiscais, inclusive com a chave de acesso (fls. 12 e 13). Por isso, está bem determinado o fato jurídico tributário, com os sujeitos de direito, as circunstâncias de tempo e espaço e a base de cálculo devida.

A ocorrência de um ilícito cível ou criminal perpetrado pelos emitentes dos documentos fiscais é matéria que também não caracteriza prova impossível, dado o direito que a Recorrente tem de se socorrer ao Poder Judiciário contra atos ilícitos causados por terceiros, podendo, assim mediante o devido processo legal, demonstrar os



fatos que alega. Nos presentes autos, reitero, os fatos opostos pela Recorrente não se encontram definitivamente comprovados.

Por todos esses motivos, ratifico a decisão singular para manter os documentos fiscais indiciários cuja justificativa apresentadas pela Recorrente foi de que as operações não ocorreram.

#### 4. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A Fiscalização acusa o contribuinte de reduzir o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente em razão do descumprimento do inciso I da cláusula primeira c/c a cláusula quinta do TARE nº 2016.000185 que condiciona a utilização do crédito ao atendimento da produção própria incentivada estabelecida no projeto de investimentos.

*TARE nº 2016.000185*

*CLÁUSULA PRIMEIRA — A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial — FAID, fará jus à utilização de crédito presumido de 57% (cinquenta e sete por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada, conforme estabelecido na Resolução do FAID nº 013/2000, ratificada pelo Dec. 21.793/2001 publicado em 17/03/2001. I - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Receita de Regime Especial de Tributação, desde que atendidas às condições nele estabelecidas, no mês em que a empresa atender a produção própria incentivada estabelecida.*

*CLÁUSULA QUINTA – A empresa só poderá utilizar os benefícios decorrentes da sistemática de apuração estabelecida neste Regime Especial quando cumpridas as obrigações contraídas no PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado com o Governo do Estado, quais sejam: a) Implantar a unidade industrial, no prazo de 12 (doze) meses, com capacidade nominal de produção para atingir 6.600 (seis mil e seiscentas) ton/ano de zircônio micronizado, 6.000 (seis mil) ton/ano de esmaltes cerâmicos, 10.000 (dez mil) ton/ano de quartzo, 6.000 (seis mil) ton/ano de feldspato, 800 (oitocentas) ton./ano de argilas, 800 (oitocentas) ton/ano de caulim, 800 (oitocentas) ton/ano de bentonita, 800 (oitocentas) ton/ano de dolomita e 800 (oitocentas) ton/ano de talco; b) Realizar investimentos na ordem de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais); c) Gerar 130 (cento e trinta) empregos diretos com residentes na Paraíba.*

A acusação de infração tributária por apropriação de crédito indevido tem como fundamento a infringência dos art. 106 do RICMS/PB e aplicada a multa por infração, arremada no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96, *in verbis*:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

*V - de 100% (cem por cento): (...)*

*h) aos que utilizarem **crédito indevido ou inexistente**, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito; (grifo nosso)*

*Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.*



*h) aos que utilizarem crédito indevidamente;*

O Representante Fazendário instruiu a peça acusatória com os documentos: DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO INCISO IDA CLÁUSULA PRIMEIRA C/C A CLÁUSULA QUINTA DO TARE N2 2016.000185 das competências de **outubro, novembro e dezembro de 2015 (fls. 43/44)** e o DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO INCISO IDA CLÁUSULA PRIMEIRA C/C A CLÁUSULA QUINTA DO TARE N2 2016.000185 - PLANILHA DOS VALORES DE SAÍDAS DOS PRODUTOS BENEFICIADOS.

Inconformada, a Recorrente arrazoa que o conjunto probatório então anexado a impugnação administrativa apresentada não foi adequadamente considerado pela r. decisão monocrática, o que demonstra a necessidade de reforma e, conseqüentemente, o julgamento improcedente da autuação, até mesmo diante dos vícios de nulidade apresentados.

Apresenta um histórico sobre os fatos que motivaram a empresa a se estabelecer no Estado da Paraíba e sobre a concessão do FAIN e aduz que a Secretaria da Receita Estadual, no exercício de sua competência, cabe fiscalizar o andamento das empresas beneficiárias no sentido do cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Entende, assim, que não é atribuição da SER/PB decidir sobre o cumprimento de requisitos econômicos do programa, o que cabe ao Conselho Deliberativo do FAIN, tampouco aplicar sumariamente efeitos que equivalem a cassação dos benefícios de tal programa, inclusive através de procedimento fiscalizatório incompetente.

Antes de avançar no exame do mérito, cabe analisar a alegação de nulidade da decisão singular no que pertine à análise de documentos apresentados pela então impugnante. A decisão singular expressamente trata a matéria em questão:

*“Em sua defesa, o sujeito passivo alega que é signatário do TARE nº 2016.000185 fazendo jus ao crédito presumido de 57% sobre o saldo devedor de ICMS do período lançado e assevera a inexistência de conduta infracional tendo em vista que a sua situação fora avaliada pela SINEP Diante do que determina o Regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, a empresa auferiu um benefício fiscal para sua linha de produção pautada nas Resoluções 20/2003, ratificada pelo Dec. 24.194/2003, referente a um crédito presumido sobre o valor de ICMS gerado pela produção industrial incentivada, assim, retornaria à empresa em forma de crédito fiscal o valor depositado no FAIN.*

*A princípio há de se observar que o ponto fulcral questionado na impugnação aviada pela Autuada é a de que o trabalho fiscal desconsidera indevidamente o benefício do crédito presumido de 57% sobre o saldo devedor de ICMS dos períodos mensais lançados, pelo simples fato de não ter cumprido as metas estabelecidas no protocolo de intenções e inclusos na cláusula quinta do TARE.*

*Relativamente a essa controvérsia, cabe a SEFAZ PB verificar o fiel cumprimento do termo de acordo por parte da empresa e sua cláusula quinta*



*é de uma nitidez absoluta estabelecendo que “a empresa só poderá utilizar os benefícios decorrentes as sistemática de apuração estabelecida neste Regime Especial quando cumpridas as obrigações contraídas no protocolo de intenções firmado com o Governo do Estado” ora nos períodos em que não foram cumpridas as metas contratadas não fará jus ao crédito presumido previsto em termo de acordo ficando claro que a fiscalização agiu dentro de sua competência ao verificar o fiel cumprimento das condições estabelecidas no termo de acordo 2016.000185. Diante do exposto, entendo por devida a quantia apontada pela fiscalização no montante de ICMS de R\$ 190.974,94 com multa de igual valor referente a acusação de Falta de recolhimento do Imposto Estadual nos meses de outubro, novembro de dezembro de 2015.”*

Ao analisar a sentença, não vislumbro a omissão da análise dos documentos, uma vez que o julgador motivou adequadamente seu convencimento, e na decisão ele destacou que o principal ponto controverso diz respeito às condicionantes impostas pelo Regime Especial. A decisão está motivada, e apresenta todos os requisitos impostos pelo art. 75<sup>4</sup> da Lei 10.094/2013 de forma que rejeito a alegação de nulidade da sentença.

Com efeito, as condições para auferir o benefício fiscal não foram afastadas por qualquer documento apresentado pela então impugnante, e reiteradas no presente Recurso Voluntário, estando plenamente vigente o Termo de Acordo n° 2016.000185.

No presente caso, deve ser notado que a Recorrente mostra por meio de documentos um cenário de problemas na fase de implantação do Parque Industrial que remontam aos idos de 2005, portanto, há quase 20 (vinte) anos, e que foram informados ao Conselho do FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba. Mostra também que esse órgão declarou para a Sefaz em 2016 que a empresa se enquadra nos requisitos do Decreto n° 33.763/2013, publicado no Diário Oficial de 13 de março de 2013, e teve o prazo de fruição do benefício prorrogado por tempo indeterminado. Com efeito, o pressuposto para a concessão do crédito presumido é o de que a Indústria seja beneficiária do FAIN.

Todavia, o benefício fiscal de crédito presumido está submetido ao atendimento das Cláusulas pactuadas do TARE, assinadas pelo representante da pessoa jurídica, sendo certo que condições adversas ao cumprimento dessas cláusulas deveriam ser opostas à SEFAZ antes da utilização do benefício fiscal.

Deve-se registrar ainda que a glosa do crédito presumido decorre de norma expressa no TARE, sendo medida de caráter obrigatório e, contrariamente ao entendimento da Recorrente, de competência da administração tributária, que tem a obrigação de acompanhar o cumprimento dos Termos de Acordo, na forma do §4º do art. 788 do RICMS/PB, *in verbis*:

---

<sup>4</sup>Art. 75. A decisão de primeira instância conterá: I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar: a) a qualificação do autuado; b) os fundamentos do auto de infração; c) os fundamentos da impugnação; II - os fundamentos de fato e de direito; III - a indicação dos dispositivos legais aplicados; IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso; V - a conclusão; VI - a ordem de intimação; VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.



*Art. 788. O Secretário de Estado da Receita poderá conceder, a requerimento da parte interessada, regime especial de tributação, bem como de concessão de inscrição, emissão, escrituração, dispensa de documentos e livros fiscais, apuração e recolhimento do imposto, transporte fracionado de mercadorias, outras obrigações acessórias, bem como os mecanismos e medidas de proteção à economia do Estado, inclusive as que visem ao apoio a novos empreendimentos, mediante a instituição de tratamentos fiscais diferenciados, considerando as peculiaridades e circunstâncias das operações, de modo a justificar a adoção da medida.*

*§ 1º Para aplicação do disposto no “caput” será observado o seguinte:*

*I – na concessão e aplicação das medidas e dos procedimentos a que se refere este artigo, será considerado o critério da proporcionalidade em relação à carga tributária final a ser praticada pelo segmento;*

*II – a necessidade de garantir a competitividade dos setores ou segmentos da economia estadual, mediante a concessão de benefícios de porte similar aos oferecidos pelas demais unidades da Federação.*

*Nova redação dada ao inciso II do § 1º do art. 788 pela alínea “g” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.956/19 - DOE de 25.01.19.*

*OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 38.956/19 ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto no período de 01.01.19 até 25.01.19.*

*II - a necessidade de garantir a competitividade dos setores ou segmentos da economia estadual, mediante a adesão às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da Região Nordeste.*

*§ 2º O pedido deverá fundamentar-se em exposição clara e concisa do regime pretendido e das circunstâncias que o justifiquem, através de petição escrita de que conste:*

*I - nome, denominação ou razão social do requerente;*

*II - inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ/MF;*

*III - endereço e domicílio fiscal;*

*IV - ramo de negócio;*

*V - sistema de recolhimento do imposto;*

*VI - forma utilizada para comprovação das saídas;*

*VII - indicação das dificuldades de cumprimento da legislação regente;*

*VIII - esboço do procedimento que pretende adotar;*

*IX - informação sobre ser ou não contribuinte do IPI;*

*X - certidão negativa de débito para com a Fazenda Estadual.*

*§ 3º Em sendo omissa a petição, em relação a qualquer dos incisos do parágrafo anterior, será o requerente intimado a sanar a omissão, no prazo de 10 (dez) dias.*

*§ 4º Durante a sua vigência, o benefício previsto no “caput” será acompanhado e, a critério da SER, anualmente revisado e renovado.*

Conforme é cediço, os benefícios fiscais condicionados ou bilaterias são concedidos vinculando-se o seu usufruto ao cumprimento de alguma exigência visando



à dispensa total ou parcial do cumprimento da obrigação principal (pagamento do imposto), sem prejuízo do cumprimento da obrigação acessória.

Além disso, a interpretação dos dispositivos do TARE, concessivos do benefício fiscal, deve ser literal, não havendo margem para conceder o benefício fiscal quando a produção da indústria beneficiária se deu em quantidades aquém dos valores pactuados, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN<sup>5</sup>.

Dessarte, em sintonia com a decisão da instância singular, confirmo a glosa dos créditos fiscais, por não haver comprovação do cumprimento das condições pactuadas no TARE para manter o benefício nos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2015.

## 5. DAS MULTAS APLICADAS

A Recorrente aduz que a multa aplicada percentual de 100% com base nas alíneas "f" e "h", do inciso V, do art. 82 da Lei nº 6.379/96, é abusiva e ilegítima. Afirma que não há registro de qualquer demonstração saída dissimula ou receita de origem não comprovada, tampouco utilização indevida de qualquer crédito.

Afirma que caberia apenas atribuir a multa de 5% (cinco por cento) na forma equitativa dos artigos 81-A, 85 e 88 da Lei nº 6.379/1996, senão a alínea "b" do inciso I, ou mesmo a "c" ou "e" do inciso II, do art. 82 da Lei nº 6.379/96, que fixam respectivamente a multa em 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) e requer que seja mantido o cancelamento da multa recidiva.

Cumprir observar, preliminarmente, que a multa de 5% prevista nos artigos 81-A, 85 e 88 da Lei nº 6.379/1996 se aplicam ao descumprimento de obrigação acessória isolada e nos presentes autos a multa se deve ao inadimplemento da obrigação principal e se aplica aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada. Portanto, totalmente inadequada a alegação da defesa.

Em outra passagem o sujeito passivo requer que seja favorecido com a multa de 20% (vinte por cento). Ocorre que essa multa é aplicada para aqueles que tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente, conforme o art. 82, I, "b" da Lei 6.379/96, in verbis:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*I - de 20% (vinte por cento):*

---

<sup>5</sup>Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



*b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;*

*c) aos que deixarem de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;*

*d) aos que transferirem para outros estabelecimentos créditos do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

Assim, como se percebe, a multa do art. 82, I, “b” da Lei 6.379/96 somente é aplicada àqueles que singelamente deixarem de recolher o imposto no prazo legal, tendo declarado ao Fisco o valor que era devido. Outrossim, as hipóteses do inciso II, de alíneas “c” ou “e” não se aplicam ao caso, mormente existir hipótese precisa quanto a multa em debate nessas duas acusações, que é justamente nas alíneas “f” e “h”, do inciso V, do art. 82 da Lei nº 6.379/96.

Isso se deve porque o lançamento foi realizado de ofício justamente porque o contribuinte incorreu em omissão de receitas (**receitas de origem não comprovada**) e crédito indevido, respectivamente. No que concerne à omissão de receitas, a comprovação decorre de expressa previsão legal no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, quando disciplina que o fato de a escrituração indicar **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto, foi comprovado pelo Fisco a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas e, como consequência, a omissão de receitas, o que impõe a cobrança do imposto e da penalidade com base na alínea “f” do inciso V, do art. 82 da Lei nº 6.379/96.

Quanto a alegação de que o percentual de 100% é abusivo, registre-se que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à Lei, tendo os auditores aplicado as penalidades previstas no art. 82, II, “e” e nas alíneas “f” e “h”, do inciso V, do art. 82 da Lei nº 6.379/96.

Diga-se, ademais, que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, o que não é o caso das multas tributárias, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:*

*I – a declaração de inconstitucionalidade*



(...)

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.*

**SÚMULA 03** – *A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.*

Cabe, porém, registrar que o percentual das multas do art. 82, inciso V da Lei nº 6.379/96 foi reduzido para o patamar de 75% por meio da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29/09/2023, norma que produziu efeitos desde a data da publicação<sup>6</sup>, devendo ser reduzida as penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN<sup>7</sup>.

Cuide-se ainda que nos presentes autos foi aplicada multa recidiva para a acusação 0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS no percentual de 50%. O julgador monocrático, entendendo não se consubstanciar os pressupostos legais para sua imposição, declarou a improcedência dessa multa e fez o cancelamento dela.

Ao analisar o Termo de Antecedentes Fiscais nas fls. 444 percebe-se um processo com acusação idêntica, o de nº 0411222016-2, cuja informação de pagamento está datada de 27/4/2016. Dessarte, tal processo ensejaria reincidência para fatos geradores posteriores à data de pagamento, por força do art. 39 da Lei 10.094/2013<sup>8</sup>. Sendo assim, como no presente processo todos os fatos geradores da acusação majorada são dos exercícios de 2013, 2014 e de 2015, não estão caracterizados os pressupostos legais para a majoração da multa, de forma que mantenho o cancelamento da multa recidiva.

Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada em respeito ao princípio da legalidade e será reduzida por essa Relatoria em respeito ao

---

<sup>6</sup>**Lei nº 12.788/23**

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:*

*I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;*

*II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;*

**III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.**

<sup>7</sup>**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)**

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

<sup>8</sup>**Art. 39.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.



princípio da retroatividade benigna da lei tributária que aplica penalidades, resultando nos valores apresentados na tabela abaixo.

Descrição da Infração	Período		Auto de Infração			Julgamento 1ª Instância		Julgamento 2ª Instância	
	Data inicial	Data final	ICMS	Multa	Recidiva	ICMS	ICMS	Icms	Multa
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/15	31/01/15	130,80	65,40	0,00	130,80	65,40	130,80	65,40
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/04/13	30/04/13	92,77	92,77	46,39	92,77	92,77	92,77	69,57
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/06/13	30/06/13	1.615,00	1.615,00	807,50	1.615,00	1.615,00	1.615,00	1.211,25
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/07/13	31/07/13	3.264,00	3.264,00	1.632,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/08/13	31/08/13	130,90	130,90	65,45	130,90	130,90	130,90	98,17
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/11/13	30/11/13	1.283,51	1.283,51	641,76	1.173,75	1.173,75	1.173,75	880,31
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/12/13	31/12/13	136,31	136,31	68,16	0,00	0,00	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/01/14	31/01/14	5.778,30	5.778,30	2.889,15	0,00	0,00	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/05/14	31/05/14	102,00	102,00	51,00	102,00	102,00	102,00	76,50
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/07/14	31/07/14	750,72	750,72	375,36	750,72	750,72	750,72	563,04
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/08/14	31/08/14	6.438,41	6.438,41	3.219,21	6.438,41	6.438,41	6.438,41	4.828,80
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/01/15	31/01/15	12.750,00	12.750,00	6.375,00	12.750,00	12.750,00	12.750,00	9.562,50
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/03/15	31/03/15	344,25	344,25	172,13	0,00	0,00	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/05/15	31/05/15	904,40	904,40	452,20	0,00	0,00	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/10/15	31/10/15	92,14	92,14	46,07	0,00	0,00	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/15	31/10/15	31.994,75	31.994,75	0,00	31.994,75	31.994,75	31.994,75	23.996,06



0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/15	30/11/15	81.168,59	81.168,59	0,00	81.168,59	81.168,59	81.168,59	60.876,44
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/15	31/12/15	77.811,60	77.811,60	0,00	77.811,60	77.811,60	77.811,60	58.358,70
<b>Crédito Tributário</b>			<b>224.788,45</b>	<b>224.723,05</b>	<b>16.841,38</b>	<b>214.159,29</b>	<b>214.093,89</b>	<b>214.159,29</b>	<b>160.586,74</b>

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, alterando de ofício a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002621/2018-00, lavrado em 30/11/2018, contra a empresa **COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA**, inscrição estadual nº 16.130.617-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 374.746,03 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e três centavos)**, sendo R\$ 214.159,29 (duzentos e quatorze mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, II, "c" e §1º c/c Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro art. 646; e art. 106, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 160.586,74 (cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro nos arts. 82, II, "e", art. 82, V, "f", e art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 38.099,70, (trinta e oito mil e noventa e nove reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 10.629,16 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) de ICMS e R\$ 10.629,16 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) de multa por infração, e R\$ 16.841,38 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) de multa por reincidência.

Ao tempo em que cancelo o montante de **R\$ 53.507,15 (cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e quinze centavos)** em virtude da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

Ressalte-se que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS referente a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, do período 01/2015, no valor total de R\$ 227,49.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de dezembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 673/2024

